



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 446/2021

DATA DE APRESENTAÇÃO: 10/06/2021

AUTOR: DEPUTADO LÉO BARBOSA

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Submetido a parecer jurídico desta Procuradoria, projeto de Lei de autoria do Deputado Léo Barbosa dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa de fls. 04, “o aumento desse tipo de modalidade criminosa é muito preocupante, já que, quase sempre, causa enorme prejuízo à população, privando os cidadãos de serviços essenciais à sua vida, razão pela qual o objetivo deste projeto é criar mecanismos de combate a essa modalidade criminosa no Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 144 da Constituição Federal”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A justificativa de fls. 03 argumenta: “Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre segurança pública e procedimento administrativo, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”

Com todo respeito, o autor tenta justificar juridicamente a competência e iniciativa parlamentar estadual, citando dispositivo constitucional inaplicável ao tema. O art. 144 da Carta Federal diz

50
ju



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

apenas que o Estado Brasileiro tem o dever de assegurar ao cidadão segurança visando a preservação da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio, silenciando, contudo, acerca da competência e iniciativa para legislar sobre a matéria.

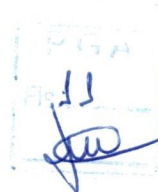
Preliminarmente, é imprescindível ressaltar que a matéria constante dos art. 5º e 6º não gozam de iniciativa parlamentar, visto que a contratação de convênios com municípios para a implementação de políticas de repressão à atos ilícitos e a regulamentação de leis aprovadas pelo Parlamento são atribuições e prerrogativas intrínsecas do Poder Executivo Estadual, independentemente de qualquer autorização ou determinação da Assembleia Legislativa.

De resto, dentro de suas limitações e observada a legislação federal pertinente, os Estados Federados realmente possuem competência para instituir medidas administrativas visando regulamentar as atividades comerciais lícitas exercidas em seu território, como por exemplo as medidas contábeis/fiscais relativas aos tributos estaduais, bem como reprimir administrativamente a prática de ilícitos.

Assim, para coibir práticas ilícitas, que, em última instância, configurem crimes, os Estados membros podem normatizar medidas para evitar ou minimizar tais condutas e facilitar a sua investigação e repressão, tais como a exigência de cadastros e inscrições em órgãos do Poder Executivo.

Contudo, a natureza administrativa das medidas apresentadas, como reconhece a própria ementa do Projeto de Lei 466/2021, retira a iniciativa parlamentar da proposição. Nesse caso específico, suas características sugerem que a deflagração do processo legislativo por qualquer deputado configura usurpação das prerrogativas inerentes e privativas do Poder Executivo.

Se há a possibilidade jurídica do Parlamento alterar a proposta legislativa tratando dessa matéria; a legislação proíbe qualquer membro da Assembleia Legislativa de apresentar proposição que implique em procedimentos administrativos a serem adotados, operacionalizados e fiscalizados por órgãos do governo estadual.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

O art. 27 da Carta Estadual preceitua que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública, em consonância com o entendimento do STF:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal”. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 = ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.

CONTEÚDO NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO

Provavelmente o projeto de lei 446/2021 teve inspiração em outras tantas proposições e leis já aprovadas em outros Estados e Municípios da Federação, a exemplo da Lei 9169/21 do Estado do Rio de Janeiro e dos Projetos de Lei 5/21 e 114/21 e 228/21 do Estado do Espírito Santo, do Estado do Amazonas e Município de Balneário Camboriu SC, respectivamente. Todas essas medidas legislativas tiveram indevida iniciativa parlamentar.

Em relação ao Projeto de Lei 446/21, é interessante observar que a redação do caput do seu art. 1º diz respeito a condutas comprovadamente ilícitas, tipificadas na legislação penal e mesmo assim, logo em seguida, o art. 2º impõe obrigações às pessoas físicas e jurídicas que praticam os atos descritos no dispositivo anterior, regulamentando a atividade, de forma a torná-la aparentemente lícita.



12
JW

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Por óbvio não foi essa a intenção do legislador. Contudo, a forma como foram redigidos os citados dispositivos, onde o art. 2º faz expressa referência aos “materiais constantes no art. 1º, caput e Parágrafo Único, sugere que mesmo quando a operação for ilícita, os agentes deverão emitir nota fiscal e proceder ao cadastro e registro de suas atividades perante a Polícia Civil do Estado do Tocantins. Portanto, a redação do projeto de lei deve ser alterada para que não paire nenhuma dúvida ou controvérsia sobre a questão.

A título de sugestão, a proposição deverá em primeiro lugar definir as atividades lícitas, envolvendo o material que vem sendo objeto de furto, receptação e outros crimes de forma reiterada e, posteriormente, deverá impor aos empresários e pessoas envolvidas, procedimentos administrativos tendentes a inibir ou rastrear condutas contrárias à lei.

Nessas circunstâncias, algumas providências administrativas e contábeis impostas pela lei em seu art. 2º já são objeto da legislação vigente, sendo obrigação em qualquer atividade empresarial, a emissão de nota fiscal e o registro em livro próprio das operações da atividade econômica desenvolvida.

De novidade, apenas a imposição de registro e cadastro perante a Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Mostra-se também desnecessário e inapropriado, sob o ponto de vista inclusive da técnica legislativa, o conteúdo do art. 3º da proposição, pela natureza meramente explicativa de sua inspiração ou seus objetivos finais, sem qualquer criação de direito ou obrigação. Esse texto é pertinente à exposição de motivos ou justificativa do projeto de lei.

Portanto, o conteúdo normativo da proposição apresenta-se com pouca utilidade prática para alterar o ordenamento jurídico vigente de forma regular e gerar os efeitos perseguidos pelo legislador, na medida em que, a única novidade trazida pelo Projeto de Lei nº 446/2021 é a exigência de que pessoas físicas e jurídicas que operam com os materiais descritos no art. 1º sejam cadastrados na Polícia Civil do Estado do Tocantins. E esse mandamento é muito pouco para justificar a presente proposta legislativa.



13
[Handwritten signature]

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Não se pode perder de vista que a Administração Pública, inclusive e principalmente o Poder Legislativo em sua prerrogativa de legislar, devem obediência incondicional a princípios constantes na Carta Federal (art.37), a exemplo da Eficiência e da economicidade. Razão pela qual, a edição de leis, com seu oneroso processo legislativo, deve estar calcado e alicerçado em motivos e fundamentos relevantes, convenientes e de significativo interesse social para que se justifiquem.

Ao que parece, efetivas ações administrativas e judiciais, do Poder Executivo através de sua polícia, da secretaria de finanças, do Ministério Público e do Poder Judiciário são mais convenientes, úteis e eficientes no combate aos ilícitos perseguidos no Projeto de Lei nº 446/2021.

CONCLUSÃO

Pelas razões jurídicas expostas, seja pela ausência de iniciativa parlamentar de alguns dispositivos; pela indevida redação de seus artigos; pela pouca utilidade de seu conteúdo normativo ou por falta de efetividade na busca dos objetivos perseguidos pelo legislador, seria conveniente que a presente proposição legislativa fosse transformada em “Requerimento”, solicitando ao Poder Executivo a adoção de providências tendentes a coibir a prática dos crimes sugeridos, através de suas polícias militar e judiciária e outros órgãos de fiscalização e controle.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa
do Estado do Tocantins, em 22 de julho de 2021.**

Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATERIA: Projeto de lei nº 446/2021

AUTOR: Deputado Léo Barbosa

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 016/2021/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador desta Casa, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, relator do presente processo, para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 22 de julho de 2021.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa